



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo n.º 23000.0047952015-15**

**Interessado:** Coordenação Geral de Gestão Administrativa

**Assunto: Impugnação II ao Edital II - Pregão Eletrônico nº 29/2015**

Trata-se de peça impugnatória postulada pela empresa INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Fonseca Teles, 18, A30, Bloco B, Bairro de São Cristóvão, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11 (“Intelig”) - inscrição estadual 86.092.085, apresentada em 23/10/2015 via email, contestando o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2015, cujo objeto é a “*contratação de empresa de telecomunicações especializada em serviços de transmissão de voz para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para Serviços de Recepção de Ligações na Modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando o prefixo 0800, no sistema de tarifação reversa (tarifação no destino), originada de telefones fixos de todo o território nacional, e de Serviços de Discagem de Ligações, no sistema de tarifação na origem, no que tange às chamadas ativas, de ligações telefônicas locais e de Longa Distância Nacional (LDN) para telefones fixos ou móveis, de todo o território nacional, destinadas à CENTRAL DE ATENDIMENTO (Contact Center) ao cidadão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e de suas AUTARQUIAS em Brasília, Distrito Federal*”.

**DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

**I. RESSALVA PRELIMINAR:**

*A Impugnante pede vênia para reafirmar o respeito que dedica ao digno Ministério e aos doutos profissionais que a integram.*

*Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório, que não foram alteradas através da 1ª Impugnação ao Edital que tinha data marcada para 05 de outubro e acabou sendo republicado sem algumas modificações realmente necessárias. Sendo assim, o*

presente instrumento destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame.

## II. DA ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação de que se cuida tem por objeto a “Contratação de empresa de telecomunicações especializada em serviços de transmissão de voz para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para Serviços de Recepção de Ligações na Modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando o prefixo 0800, no sistema de tarifação reversa (tarifação no destino), originada de telefones fixos de todo o território nacional, e de Serviços de Discagem de Ligações, no sistema de tarifação na origem, no que tange às chamadas ativas, de ligações telefônicas locais e de Longa Distância Nacional (LDN) para telefones fixos ou móveis, de todo o território nacional, destinadas à CENTRAL DE ATENDIMENTO (Contact Center) ao cidadão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e de suas AUTARQUIAS em Brasília, Distrito Federal.”.

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

## III. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - VIABILIDADE ITENS 4.1.12, 6.2 E 11.1.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

No que se refere aos itens em destaque, informamos que toda análise de viabilidade econômica realizada para um projeto é baseada nos custos envolvidos no fornecimento dos serviços necessários.

Em se tratando de serviços de telecomunicações, estes custos são extremamente variáveis, estando estritamente vinculados ao endereço de instalação. Cada endereço possui um impacto distinto, englobando a forma de abordagem dos enlaces, a construção de galerias para passagem de fibras ópticas, a aquisição de novos equipamentos de rede para o ponto de presença da operadora no local, enfim, toda a infraestrutura necessária para a devida implantação do serviço.

Cumprir destacar que, não acatando o pedido para que no momento da solicitação por parte da Contratante ocorra uma análise de viabilidade técnica e econômica para a mudança de endereço externo e interno pretendido, não teremos como garantir o efetivo atendimento em endereço até então não contemplado, passando a correr sérios riscos de multas pesadas e punições, o que pode afastar a licitante deste certame ou onerar demasiadamente a proposta.

Desta forma, requer-se a flexibilização desta exigência, a fim de garantir a observância dos princípios da economicidade, ampliando a competição, bem como evitar penalizações às operadoras quando houver algum site inviável, gerando desequilíbrio contratual.

## IV. CUSTOS X VIABILIDADE - ITEM 11.1.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O tema repita-se, é de suma importância, valendo mais uma vez repisar este ponto.

A exigência do Edital prevê que a Contratada deve assumir inteira responsabilidade técnica e administrativa dos custos do novo cenário do novo endereço.

Esclarecemos que a avaliação financeira que viabiliza a prestação do serviço e oferta da proposta competitiva considera os custos de instalação do serviço. No momento que é apresentado um novo endereço por meio do pedido de

*alteração de endereço, o preço inicialmente praticado tem um impacto, gerando um desequilíbrio econômico no contrato, pois não há permutação de infraestrutura no cenário de telecomunicações, tendo em vista não estar previsto nos custos do projeto as variáveis de novos valores a serem investidos para atender o preço da tarifa praticado em 12 meses.*

*Sendo assim, requer-se que seja alterado o termo para Consulta Prévia de Viabilidade, sob consulta e aprovação por ambas as partes, sem obrigatoriedade para a Contratada.*

#### **V. PRAZO DE INSTALAÇÃO - ITEM 9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

*Os serviços acima preveem de instalação de até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da assinatura do contrato.*

*Esclarecemos que este serviço abrange atendimento técnico do acesso em fibra óptica, instalação de 41 feixes E1s, adequação de infraestrutura, vistoria nas dependências da empresa fornecedora do CALL CENTER, construção de obras civis, liberação de licença junto ao Governo do Distrito Federal - GDF, elaboração de relatórios com área de TI para atendimento ao Edital, portabilidade do número junto à operadora atual, bem como na ANATEL, dentre outros.*

*Sobre o assunto, vale esclarecer que o princípio da proporcionalidade, decorrência lógico-jurídica do princípio da razoabilidade, exige que os atos da Administração sejam praticados sopesando-se todos os interesses envolvidos, sem o desnecessário sacrifício de qualquer um deles.*

*Nesse sentido, a razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que, no âmbito sancionatório, a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desarrazoados e desproporcionais.*

*Desta forma, como o objeto a ser contratado é a prestação de serviço de telecomunicações, os prazos concedidos para instalação e ativação devem ser adequados, conforme praxe do mercado deste segmento. [...]*

*[...] Assim, no Edital deve-se constar prazo não inferior a 90 (noventa) dias, levando-se em consideração as necessidades da licitante operadora em atender ao objeto licitando, para não serem feridos os Princípios acima indicados.*

*Qualquer operadora que não seja a atual prestadora terá imensas dificuldades ou até considerará a impossibilidade de conseguir em prazo menor do que 60 (sessenta) dias, mesmo através de terceiros. Isto porque para acesso próprio o prazo necessário seria de 150 (cento e cinquenta) dias. O maior problema, que pode impactar na participação da licitante no certame ou até mesmo gerar um desequilíbrio do contrato são as multas pesadas e punições impostas pelo Edital e que serão melhor avaliadas a seguir. [...]*

#### **VIII. MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

*Uma vez acatada a solicitação de formação de consórcio, o que já ocorreu, requer-se que sejam abertos os valores referentes ao tráfego de chamadas ativas originadas na*

*Central de Atendimento, tanto para fixa quanto móvel, entre as modalidades LOCAL e a LONGA DISTÂNCIA NACIONAL, já que apresentam características e custos distintos.*

*O texto atual prevê tarifa FLAT para o 0800, independente se for modalidade Local, Intra ou Inter-Regional e também para o ativo (Lig Local e 41 Direto) para Fixo ou Móvel independente se Local ou LDN.*

*Caso não seja acatado o pedido acima, a licitante terá um alto custo para a criação da Guia de Uso, o que pode demorar até 4 (quatro) meses e, caso não seja criado a tempo da ativação do circuito, teremos problema no faturamento.*

*Além disso, ter que criar uma guia de uso para viabilizar a tarifa FLAT, independente da modalidade, geraria um altíssimo custo para a empresa.*

**IX. MULTAS EXCESSIVAS - CLAÚSULA DÉCIMA NONA DA MINUTA DE CONTRATO, ESPECIALMENTE O QUADRO DO ITEM 19.6.**

*Em relação à aplicação de sanções administrativas para caso de descumprimentos contratuais em ajustes firmados com a administração pública está regradada pela Lei 8.666/93, a qual pode ser utilizada de forma subsidiária. Assim, todo contrato administrativo regido pela Lei de Licitações tem que conter os prazos de entrega e especificações dos bens ou serviços a serem executados, bem como prever as penalidades e os valores de multas aplicáveis para os casos de descumprimento.*

*Neste sentido, o Edital estipula percentuais excessivos ou sem limitação mensal, causando estranheza nesse sentido a alteração em desfavor das licitantes, o que não era um problema no Edital anterior.*

*No quadro em destaque, há previsão de multa específica por infração, trazendo rol exemplificativo de hipóteses para a inoccorrência da multa, dispondo ainda que esta em alguns casos será aplicada sobre o valor global do contrato, sem haver, portanto, qualquer proporcionalidade quanto ao mês incidente, trazendo ainda previsão de percentuais elevados para estas penalidades.*

*Primeiramente cumpre ressaltar que as penalidades incidentes sobre o valor global do contrato somente devem ser aplicadas em casos de inexecução total do contrato, e não, para outras obrigações contratuais, como equivocadamente previu ao tratar, por exemplo, quando do atraso do início da prestação dos serviços, ou até mesmo para os casos de remanejamento ou questões de sigilo. Não fosse assim a todo tempo estaria sujeito à contratada a suportar pesada multa sobre o valor global do contrato, situação esta que desatende por completo ao princípio da razoabilidade, o qual deve se pautar a Administração Pública.*

*É incontroverso que a aplicação de multas de grande monta gera um desequilíbrio econômico do contrato com o conseqüente enriquecimento sem causa da parte contratante, ferindo assim a isonomia entre as partes, assim*

como o equilíbrio econômico-financeiro e a comutatividade do contrato.

*Cabe ressaltar que as penalidades nas hipóteses elencadas constituem cláusulas moratórias, de sorte que, sua conceituação legal visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços. Desta forma, as penalidades devem incidir sobre o valor da parcela em atraso do Contrato e devem ser apuradas por dia, para inexecução parcial das obrigações do Edital ou do Contrato, o que for aplicável e devido na época do inadimplemento, a título cláusula moratória.*

*Logo, as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, o ressarcimento da mora, e não gerar o desequilíbrio do contrato. Afinal, somente desta forma estará-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos. [...]*

*[...] Feitas as devidas considerações, resta demonstrado que na fixação do critério de incidência de multa estes foram inobservados, haja vista que a aplicação de percentual de multa moratória elevado nos casos demonstrados, onerando injustamente e sobremaneira a licitante a ser contratada, resultando em elevadas penalidades, com risco financeiro excessivo para os Licitantes interessados neste Pregão, sob pena de não ocorrer o recebimento do real valor devido a título de remuneração pelos serviços prestados, sem falar no enriquecimento sem causa por parte da Contratante e afastar os interessados em participar do certame. [...]*

## **RESPOSTA**

Após a análise dos argumentos contidos na Impugnação, inclusive contando com o apoio da área técnica deste Ministério, decidimos por acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**. A peça completa contendo a exposição de motivos estará disponível para consulta amanhã no sítio do MEC e poderá ser acessada pelo seguinte link [http://portal.mec.gov.br/component/content/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30871:pregao-eletronico-n-29-2015&catid=487&Itemid=97](http://portal.mec.gov.br/component/content/index.php?option=com_content&view=article&id=30871:pregao-eletronico-n-29-2015&catid=487&Itemid=97) .

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Marta Maria Vitorino Dias.  
Pregoeira